

Exmº Senhor Presidente do Conselho Geral da Universidade do Porto
Juíz Conselheiro Alfredo de Sousa

Na sequência do solicitado por V. Exª, quanto à análise comparativa sobre os três relatórios de avaliação do período experimental do regime fundacional aplicável às instituições de ensino superior que adotaram a natureza jurídica de fundação pública com regime de direito privado, a saber:

- a) O **Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL)**, com a publicação do DL 95/2009, de 27 de abril, que aprova a passagem regime fundacional e os respetivos Estatutos da Fundação;
- b) A **Universidade do Porto**, com a publicação do DL 96/2009, de 27 de abril, que aprova a passagem ao regime fundacional e os respetivos Estatutos da Fundação;
- c) A **Universidade do Aveiro**, com a publicação do DL 97/2009, de 27 de abril, que aprova a passagem ao regime fundacional e os respetivos Estatutos da Fundação.¹

A) Elaborou-se a informação, com base na análise dos três relatórios relativos à avaliação do período experimental do regime fundacional universitário público adotado pelas três instituições em causa, com indicação dos aspectos positivos e aspectos a melhorar que foram comuns.

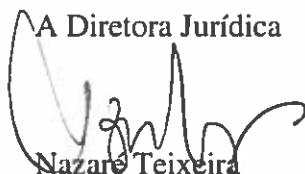
¹ Mais recentemente, a **Universidade do Minho**, mediante a publicação do DL 4/2016, de 13 de janeiro, passou também ao mesmo regime fundacional. E a este propósito, será de atender ao facto de que este diploma legal, determina agora, no seu artigo 12.º, o estabelecimento de um *dever de publicação*. Neste contexto, parece-nos, salvo melhor, que qualquer alteração que seja adotada ao atual quadro legal aplicável às instituições de ensino superior em regime fundacional deverá ainda considerar, igualmente, e por razões de homogeneidade e identidade, esta matéria.

- B) É denominador comum aos vários diplomas legais que aprovaram à passagem ao regime fundacional das instituições de ensino superior acima identificadas a possibilidade de regresso ao regime não fundacional por parte dessas mesmas instituições de ensino superior. No caso da Universidade do Porto, tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 12.º do DL 96/2009, de 27 de abril, prevendo-se que “*[f]indo um período experimental de cinco anos de funcionamento no regime fundacional é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo.*” (artigo 12.º, n.º 1 do DL 96/2009, de 27 de abril).
- C) Compulsados os relatórios relativos à avaliação do período experimental do regime fundacional adotado pelas Universidades de Aveiro, Porto e Instituto Universitário de Lisboa, verifica-se que os mesmos procuram expressar ao modo como foram sendo gradualmente concretizados as *normas de ação* previstas no respetivo diploma legal instituidor do regime fundacional.
- D) Na sequência da concreta análise que nos é solicitada aos três relatórios apresentados, destacam-se como **aspetos positivos** da experiência do regime fundacional:
- i) A existência de um Conselho de Curadores, ao qual são cometidas competências que anteriormente eram exercidas pela tutela governamental – a existência deste órgão permitiu uma maior proximidade à Fundação da tomada de decisões fundamentais no âmbito da orgânica da Universidade e da gestão patrimonial e financeira, bem como a celeridade na tomada das mesmas;
 - ii) Flexibilização na gestão e contratação de recursos humanos (pessoal docente, pessoal investigador e pessoal não docente), efetuada ao abrigo do regime de direito privado, com aprovação de regulamentação específica, por parte de cada Universidade-Fundação para o efeito, no âmbito da autonomia administrativa que lhe é reconhecida.
 - iii) Autonomia de gestão do património imobiliário sem intervenção da tutela.
- E) Por outro lado, como **aspetos comuns a melhorar** - alguns deles decorrentes de alterações legislativas ocorridas no decurso da execução dos contratos-programa, em virtude do Programa de Assistência Económica e Financeira de 2011, referem-se os seguintes, ao nível da Gestão financeira:

- i) *A aplicação do direito privado à aquisição de bens móveis, serviços e empreitadas – propõe-se a adoção do enquadramento jurídico aplicável às Universidades-Fundação vigente aquando do momento da adoção do regime fundacional, em 2009, e que foi colocada em causa pelo Decreto-lei 149/2012, de 12 de julho;*
- i) *A exclusão do perímetro orçamental do estado – com o intuito de permitir uma gestão estratégica e plurianual ao nível do financiamento do Estado e prestação de contas, com impacto positivo ao nível da competitividade das Universidades-Fundação no contexto de execução de projetos europeus e parcerias com empresas.*

Deixamos tudo á superior consideração de V. Ex^a.

Porto, SAJ, 11 de maio de e 2017

A Diretora Jurídica

Nazare Teixeira

INFORMAÇÃO

Pedido SGAP nº J01/16A063

Relatório: Avaliação do Período Experimental de 5 anos de vigência do Regime Fundacional

I – O PEDIDO

Foi encaminhado a este Serviço de Apoio Jurídico, por parte do Senhor Presidente do Conselho Geral da Universidade do Porto, um pedido de análise comparativa sobre três relatórios de avaliação do período experimental do regime fundacional aplicável às instituições de ensino superior que adotaram a natureza jurídica de fundação pública com regime de direito privado, previsto nos artigos 9.º, n.º 1 e capítulo VI do título III da Lei 62/2007, de 10 de setembro – aprova do regime jurídico das instituições de ensino superior.

O período considerado nos documentos refere-se ao 1.º quinquénio de vigência do mencionado regime fundacional.

Concretamente, é-nos solicitado o seguinte:

[...]” Solicito ao gabinete jurídico da reitoria que efectue a análise comparativa dos relatórios das três universidades fundações, quer nos resultados positivos comuns do regime fundacional ,quer dos negativos que importe propor ao Governo a sua resolução. Seria importante ter tal análise até ao recomeço do ano lectivo, para que na 1ª reunião do CG posterior e após parecer da comissão de governação o CG poder tomar um posição de fundo quanto às modificações de procedimentos administrativo ou legislativos a propor no uso da competência prevista no artº 82 f) do RJIES.

Cpts

A.Sousa”

O pedido bem como a documentação junto ao mesmo encontra-se em anexo à presente informação.

II – ENQUADRAMENTO e ANÁLISE

A - Enquadramento

O regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela Lei 62/2007, de 10 de setembro (adiante somente RJIES), prevê, no seu artigo 9.º, n.º 1, que “[a]s instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo VI do título III.”

Em concretização, determina-se por artigo 129.º do mesmo diploma legal, no âmbito da opção pela forma de fundação pública com regime de direito privado, que:

“Artigo 129.º

Criação da fundação

1 — Mediante proposta fundamentada do reitor ou presidente, aprovada pelo conselho geral, por maioria absoluta dos seus membros, as instituições de ensino superior públicas podem requerer ao Governo a sua transformação em fundações públicas com regime de direito privado.

2 — A transformação de uma instituição em fundação pública com regime de direito privado deve fundamentar-se nas vantagens da adopção deste modelo de gestão e de enquadramento jurídico para o prosseguimento dos seus objectivos.

3 — A proposta deve ser instruída com um estudo acerca das implicações dessa transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia da instituição ou unidade orgânica.

4 — Havendo concordância por parte do Governo na transformação institucional, é firmado um acordo entre este e a entidade a ser objecto da transformação, abrangendo, designadamente, o projecto da instituição, o programa de desenvolvimento, os estatutos da fundação, a estrutura orgânica básica e o processo de transição, bem como as circunstâncias em que se pode operar o seu regresso ao regime não fundacional, designadamente através da eventual definição de um período inicial de funcionamento sujeito a avaliação específica.

5 — Uma escola pode, excepcionalmente, solicitar ao Governo, nas condições gerais por este fixadas, a sua transformação em fundação pública com regime de direito privado.

6 — A transformação de uma escola em fundação deve ocorrer no quadro da criação de uma entidade mais ampla, com a natureza de consórcio, envolvendo a fundação, e a instituição de origem, ou as suas escolas, podendo agregar igualmente outras instituições de ensino, investigação e desenvolvimento, independentemente da sua natureza jurídica.

7 — A solicitação deve ser acompanhada de:

a) Estudo acerca das implicações da transformação institucional sobre a organização, a gestão, o financiamento e a autonomia;

b) Projecto de consórcio;

c) Parecer da instituição.

8 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adoptar, respectivamente, a designação de universidade ou de instituto politécnico.

9 — A mudança institucional pode ainda ter por objecto a criação de uma nova instituição que resulte da recomposição de unidades orgânicas de diversas instituições de ensino superior públicas e de instituições de investigação e desenvolvimento públicas ou privadas.

10 — No caso a que se refere o número anterior, a criação da nova instituição pode resultar de iniciativa do Governo, com o acordo das instituições envolvidas, ou de iniciativa destas.

11 — A criação da fundação pode também ser decidida por iniciativa do Governo, observado o disposto no n.º 3, quando se trate da criação de uma nova instituição que não resulte de transformação de instituição anterior.

12 — A criação da fundação é efectuada por decreto-lei, o qual aprova igualmente os estatutos da mesma.”

A adoção desta natureza jurídica não implica que as instituições de ensino superior públicas universitárias sejam afetadas na sua autonomia universitária, constitucionalmente consagrada, prevendo-se, sim, que as Universidades que optem pela transição para a forma jurídica fundacional “*dispõem de autonomia nos mesmos termos as demais instituições de ensino superior públicas, com as devidas adaptações decorrentes daquela natureza.*” (artigo 132.º, n.º 1, do RJIES)

Materialmente, o regime jurídico aplicável às Universidades Públicas-Fundação, caracteriza-se essencialmente:

- Pela aplicação do direito privado, nomeadamente no que respeita à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal (artigo 134.º, n.º 1, do RJIES, com as ressalvas estabelecidas nos números 2 a 4 do artigo 134.º do RJIES);
- Pelo facto de o regime de direito privado não prejudicar a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade (artigo 134.º, n.º 2, RJIES);
- Pela possibilidade de, no âmbito da gestão dos seus recursos humanos, a instituição poder criar carreiras próprias para o seu pessoal docente, investigador e outro, respeitando genericamente, quando apropriado, o paralelismo no elenco de categorias e habilitações académicas, em relação às que vigoram para o pessoal docente e investigador dos demais estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da salvaguarda do regime da função pública de que gozem os funcionários e agentes da instituição de ensino superior antes da sua transformação em fundação. (artigo 134.º, n.º 3 e 4, RJIES).

Assim, no seguimento da aprovação e publicação da Lei 62/2007, de 10 de setembro, foram três as instituições de ensino superior público universitário que adotaram o regime fundacional (ainda em 2009):

- d) O **Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL)**, com a publicação do DL 95/2009, de 27 de abril, que aprova a passagem regime fundacional e os respetivos Estatutos da Fundação;
- e) A **Universidade do Porto**, com a publicação do DL 96/2009, de 27 de abril, que aprova a passagem ao regime fundacional e os respetivos Estatutos da Fundação;
- f) A **Universidade do Aveiro**, com a publicação do DL 97/2009, de 27 de abril, que aprova a passagem ao regime fundacional e os respetivos Estatutos da Fundação.

Mais recentemente, a **Universidade do Minho** viu também sancionada a sua passagem ao regime fundacional, mediante a publicação do DL 4/2016, de 13 de janeiro.

É denominador comum aos vários diplomas legais que aprovaram à passagem ao regime fundacional das instituições de ensino superior acima identificadas a possibilidade de regresso ao regime não fundacional por parte dessas mesmas instituições de ensino superior. No caso da Universidade do Porto, tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 12.º do DL 96/2009, de 27 de abril, prevendo-se que “ [f]indo um período experimental de cinco anos de funcionamento no regime fundacional é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo.” (artigo 12.º, n.º 1 do DL 96/2009, de 27 de abril).

Acrescentam os números 2 a 4 do mesmo preceito legal que em consequência da avaliação referida, o Conselho Geral da Universidade do Porto pode propor, justificadamente, o regresso da instituição ao regime não fundacional; no caso de, em momento temporal posterior, sobrevir tal necessidade de regresso ao regime não fundacional, o procedimento dependerá de prévia avaliação independente.

Igualmente, durante o período experimental, pode o Governo decidir, ou a Universidade do Porto propor, o regresso ao regime não fundacional, em resultado da não verificação justificada de pressupostos que presidiram à adoção desse regime.

Retiram-se, ainda, do articulado dos DL 95/2009, 96/2009 e 97/2009, todos de 27 de abril, como elementos comuns ao regime fundacional universitário público, para além da determinação do próprio ato instituidor fundacional e aprovação de estatutos da fundação², a regulação:

- da forma de aprovação dos Estatutos do Estabelecimento de ensino superior adequados à nova natureza jurídica fundacional;
- do regime jurídico aplicável às Universidades-Fundação;
- das formas de financiamento;
- da sucessão nos Direitos e obrigações;
- das formas e limites de endividamento;
- da transmissão onerosa de bens imóveis;
- da constituição do património e isenções fiscais;
- do registo (da entidade fundacional);
- das instituições de investigação;
- do procedimento de regresso ao regime não fundacional.

² Publicados em anexo a cada um dos decretos-lei instituidores da fundação.

Analisada a regulação assim aprovada e determinada pelos normativos legais identificados, constata-se que se impunha a atuação por parte das instituições de ensino superior que optassem pela adoção da natureza jurídica fundacional, atuação essa no sentido de adequação da sua orgânica e atividade gestonária ao novo enquadramento legal.

Nomeadamente, seria necessário que:

- Os Estatutos do estabelecimento de ensino fossem aprovados por uma assembleia com a composição prevista no artigo 172.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e sujeitos a homologação do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, nos termos do n.º 3 do artigo 132.º da mesma lei (artigo 3.º, n.º 2, do DL 96/2009, de 27 de abril).
- Fossem indicados os bens imóveis que integram o património da instituição de ensino superior (artigo 9.º, n.º 1 do DL 96/2009, de 27 de abril).
- Fossem criadas regras de direito privado:
 - aplicáveis à definição do regime das carreiras próprias do pessoal docente, investigador e outro, com observância da convergência dos respectivos regulamentos internos com os princípios subjacentes à Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, e à legislação especial aplicável às referidas carreiras.
 - aplicáveis à gestão financeira, patrimonial e de pessoal.
- Sendo necessário, fossem determinados os laboratórios associados ou outras instituições de investigação que passariam a integrar a Universidade do Porto e qual a sua forma de gestão (artigo 11.º do DL 96/2009, de 27 de abril).

Compulsados os relatórios relativos à avaliação do período experimental do regime fundacional universitário público adotado pelas Universidades de Aveiro, do Porto e pelo Instituto Universitário de Lisboa, **verifica-se que os documentos procuram expressar o modo como foram sendo gradualmente concretizadas essas *normas de ação*, que se encontravam, então, previstas no respetivo diploma legal instituidor do regime fundacional.**

A propósito, entendemos salientar duas notas:

Uma primeira nota, relativamente à atuação em matéria de *Instituições de investigação*³. Tendo em atenção o teor dos relatórios apresentados, verifica-se que esta mesma matéria merece amplo

³ O DL 4/2016, de 13 de janeiro, que institui a Universidade do Minho como fundação pública com regime de direito privado, nada refere quanto à matéria "*Instituições de investigação*", ao contrário do que sucede com os DL 95/2009, 96/2009 e 97/2009, todos de 27 de abril.

destaque no relatório apresentado pelo ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, assumindo-se a ação realizada por esta Instituição, neste campo, como uma autêntica “*mudança estrutural na Investigação*”, que talvez tenha significado “*a maior mudança que o regime fundacional induziu na estrutura organizacional do ISCTE-IUL*”. Pelo mesmo relatório se conclui que tais mudanças – nomeadamente através da integração no ISCTE-IUL, como unidades orgânicas, de centros de investigação anteriormente dispersos, que funcionavam em regime privado - permitiram (e têm permitido) alcançar por parte desta Instituição de Ensino Superior, resultados largamente positivos e reconhecidos, nacional e internacionalmente.

Já no que concerne aos relatórios apresentados pela Universidade do Porto e de Aveiro, a matéria relacionada com I&D, para o efeito pretendido, aparece-nos, por parte da U.Porto, como uma “*oportunidade para uma maior e melhor cooperação entre a Universidade do Porto e as instituições privadas sem fins lucrativos de Investigação & e Desenvolvimento em que participa, com o objetivo de integração na universidade de algumas delas*”, apesar de, ao longo do relatório apresentado, não se referir em que grau foi tal objetivo cumprido.

Já quanto à Universidade de Aveiro, existe ausência de referência a esta temática.

Uma segunda nota, para referir que o diploma legal que institui a Universidade do Minho como fundação pública de regime de direito privado (DL 4/2016, de 13 de janeiro), passados mais de 5 anos da passagem ao regime fundacional por parte das Instituições de Ensino Superior cujos relatórios são aqui objeto de análise, determina, no seu artigo 12.º, o estabelecimento de um *dever de publicação*, que assim impende atualmente sobre a Universidade do Minho, e que não consta dos respetivos diplomas legais que regem o regime fundacional da U.Porto, U.Aveiro e ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa.

Dita-se, pelo referido artigo 12.º, que:

“Artigo 12.º

Dever de publicitação

A Universidade do Minho está obrigada ao dever de publicitação, no respetivo sítio oficial na Internet:

a) Das tabelas remuneratórias respeitantes às carreiras próprias que crie ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 123.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

b) Das remunerações dos titulares dos seus órgãos de governo e de gestão;

c) Dos ativos de que dispõe;

d) Das dívidas e compromissos plurianuais que assume.”

Ora, o pedido que nos é dirigido surge na sequência da emissão dos *relatórios* a que se refere o artigo 12.º, n.º 1 dos DL 95/2009, 96/2009 e 97/2009, todos de 27 de abril, e que consubstanciam a **avaliação do período experimental do regime fundacional adotado pelas Universidades do Porto e Aveiro e Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL).**

Os relatórios apresentados têm como objetivo decidir pela proposta de manutenção ou não do regime fundacional por parte das Instituições de Ensino Superior acima identificadas ou pelo regresso das mesmas ao regime jurídico anteriormente adotado (submetido essencialmente ao regime quadro dos Institutos Públicos).

E, diga-se, desde já, que todos os relatórios apresentados concluem pela manutenção do regime fundacional, apesar das vicissitudes ocorridas no decurso do período experimental, que se traduziram na ausência de cumprimento do financiamento complementar acordado ao nível dos vários contratos-programa.

Vejamos, então, na sequência da concreta análise que nos é solicitada, quais os **resultados positivos e negativos comuns do regime fundacional, para que seja possível, de forma reforçada, propor ao Governo a resolução dos aspetos negativos.**

B – ANÁLISE

1. Da análise dos três relatórios apresentados, **verifica-se, em geral, que todos eles estruturam a análise efetuada com base:**
 - a) No enquadramento jurídico definido pelo RJIES para as Universidades-Fundação;
 - b) Nos pressupostos que presidiram à passagem ao regime fundacional por parte das instituições de ensino superior em causa;
 - c) No concreto contrato-programa assinado pelo Governo com cada uma das Instituições de ensino superior;
 - d) Na evolução da realidade económica e financeira e do impacto da mesma sobre a execução de cada *contrato programa*, nomeadamente do programa de Assistência económica e financeira a que Portugal foi submetido durante o período experimental do regime fundacional e das sucessivas alterações legislativas impostas pelo cumprimento do referido Programa de Assistência;

- e) No incumprimento, por parte do Estado, do financiamento complementar previsto nos Contratos-programa assinados com as Universidades-Fundação;
- f) No grau de cumprimento dos objetivos propostos pelas Universidades-Fundação aquando transição das Instituições de ensino superior para o regime fundacional.

2- Dos aspetos positivos:

Ressalta da análise dos três relatórios, **como aspetos positivos** da adoção do regime fundacional, durante o período experimental:

- A existência de um Conselho de Curadores, ao qual são cometidas competências que anteriormente eram exercidas pela tutela governamental – a existência deste órgão permitiu uma maior proximidade à Fundação da tomada de decisões fundamentais no âmbito da orgânica da Universidade e da gestão patrimonial e financeira, bem como a celeridade na tomada das mesmas;
- Flexibilização na gestão e contratação de recursos humanos (pessoal docente, pessoal investigador e pessoal não docente), efetuada ao abrigo do regime de direito privado, com aprovação de regulamentação específica, por parte de cada Universidade-Fundação para o efeito, no âmbito da autonomia administrativa que lhe é reconhecida.
- Autonomia de gestão do património imobiliário sem intervenção da tutela.

3 - Dos aspetos a melhorar:

Por outro lado, como aspetos comuns a melhorar - alguns deles decorrentes de alterações legislativas ocorridas no decurso da execução dos contratos-programa, em virtude do Programa de Assistência Económica e Financeira de 2011-, referem-se, de comum nos três relatórios, para além da necessidade de cumprimento, por parte do Estado, do financiamento complementar acordo ao nível dos contratos-programa, a necessidade de incrementar melhorias ao nível da Gestão financeira:

- *A aplicação do direito privado à aquisição de bens móveis, serviços e empreitadas* – propõe-se a adoção do enquadramento jurídico aplicável às Universidades-Fundação vigente aquando do momento da adoção do regime fundacional, em 2009, e que foi colocada em causa pelo Decreto-lei 149/2012, de 12 de julho, ao determinar a aplicação do Código dos Contratos Públicos, aos procedimentos de formação dos contratos de aquisição de bens móveis, serviços e empreitadas por parte das Universidades Fundação;

- *A exclusão do perímetro orçamental do estado – A inclusão das Universidades Fundação no perímetro orçamental foi concretizada pela publicação da Lei 22/2011, de 20 de maio, com produção de efeitos a 1 de junho de 2011, e após a reclassificação das Universidades-Fundação (tal como consta do Anexo I da Circular da DGO, Série A, n.º 1367, de 1 de agosto de 2011), ao dispor no seu artigo 2.º, n.º 5 que “Para efeitos da presente lei, consideram-se integrados no sector público administrativo, como serviços e fundos autónomos, nos respectivos subsectores da administração central, regional e local e da segurança social, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento.”*

A inclusão no perímetro orçamental por parte das Universidades-Fundação acarretou a necessidade de uma gestão anual e de curto prazo, com observância de regras de equilíbrio orçamental em lapsos temporais restritos e dificilmente coadunáveis com a actividade desenvolvida pelas universidades-Fundação.

Propõe-se, assim, a exclusão das Universidades Fundação do perímetro orçamental de forma a permitir uma gestão estratégica e plurianual ao nível do financiamento do Estado e prestação de contas, com impacto positivo ao nível da competitividade das Universidades-Fundação no contexto de execução de projetos europeus e parcerias com empresas.

III – CONCLUSÕES

No âmbito da solicitada análise comparativa sobre três relatórios de avaliação do período experimental de 5 anos de vigência do regime fundacional, aplicável às instituições de ensino superior – a saber, UPorto, UAveiro e ISCTE-IUL - que adotaram a natureza jurídica de fundação pública com regime de direito privado, previsto nos artigos 9.º, n.º 1 e capítulo VI do título III do RJIES, somos a concluir, salvo melhor, nos seguintes termos:

- F) No seguimento da aprovação e publicação da Lei 62/2007, de 10 de setembro, foram 3 as instituições de ensino superior público universitário que adotaram o regime fundacional (ainda em 2009): o **Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE-IUL)**, com a publicação do DL 95/2009, de 27 de abril, a **Universidade do Porto**, com a publicação do DL 96/2009, de 27 de abril, e a **Universidade do Aveiro**, com a

publicação do DL 97/2009, de 27 de abril. Mais recentemente, a **Universidade do Minho** viu também sancionada a sua passagem ao regime fundacional, mediante a publicação do DL 4/2016, de 13 de janeiro.

- G) É denominador comum aos vários diplomas legais que aprovaram à passagem ao regime fundacional das instituições de ensino superior acima identificadas a possibilidade de regresso ao regime não fundacional por parte dessas mesmas instituições de ensino superior. No caso da Universidade do Porto, tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 12.º do DL 96/2009, de 27 de abril, prevendo-se que “*[f]iando um período experimental de cinco anos de funcionamento no regime fundacional é realizada uma avaliação da aplicação do mesmo.*” (artigo 12.º, n.º 1 do DL 96/2009, de 27 de abril).
- H) Compulsados os relatórios relativos à avaliação do período experimental do regime fundacional adotado pelas Universidades de Aveiro, Porto e Instituto Universitário de Lisboa, verifica-se que os mesmos procuram expressar ao modo como foram sendo gradualmente concretizados as *normas de ação* previstas no respetivo diploma legal instituidor do regime fundacional.
- I) Na sequência da concreta análise que nos é solicitada aos três relatórios apresentados, destacam-se como **aspetos positivos** da experiência do regime fundacional:
- iv) A existência de um Conselho de Curadores, ao qual são cometidas competências que anteriormente eram exercidas pela tutela governamental – a existência deste órgão permitiu uma maior proximidade à Fundação da tomada de decisões fundamentais no âmbito da orgânica da Universidade e da gestão patrimonial e financeira, bem como a celeridade na tomada das mesmas;
 - v) Flexibilização na gestão e contratação de recursos humanos (pessoal docente, pessoal investigador e pessoal não docente), efetuada ao abrigo do regime de direito privado, com aprovação de regulamentação específica, por parte de cada Universidade-Fundação para o efeito, no âmbito da autonomia administrativa que lhe é reconhecida.
 - vi) Autonomia de gestão do património imobiliário sem intervenção da tutela.

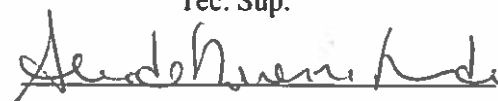
J) Por outro lado, como **aspectos comuns a melhorar** - alguns deles decorrentes de alterações legislativas ocorridas no decurso da execução dos contratos-programa, em virtude do Programa de Assistência Económica e Financeira de 2011, referem-se os seguintes, ao nível da Gestão financeira:

- ii) *A aplicação do direito privado à aquisição de bens móveis, serviços e empreitadas* – propõe-se a adoção do enquadramento jurídico aplicável às Universidades-Fundação vigente aquando do momento da adoção do regime fundacional, em 2009, e que foi colocada em causa pelo Decreto-lei 149/2012, de 12 de julho;
- ii) *A exclusão do perímetro orçamental do estado* – com o intuito de permitir uma gestão estratégica e plurianual ao nível do financiamento do Estado e prestação de contas, com impacto positivo ao nível da competitividade das Universidades-Fundação no contexto de execução de projetos europeus e parcerias com empresas.‡

Esta é, salvo melhor, a informação que nos cumpre transmitir, face ao solicitado, que se deixa à consideração superior,

Porto e UP, em 5-5-2017

Téc. Sup.



(Ana de Oliveira Resende)